

# Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.023 - SP (2019/0032820-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : PIQUETUR LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA  
**ADVOGADO** : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954  
**AGRAVADO** : ADM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA  
**ADVOGADOS** : ANDRÉIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP257302  
ANA CAROLINA CASABONA PAPATERRA LIMONGI - SP297050  
**AGRAVADO** : BRADESCO SEGUROS S/A  
**ADVOGADO** : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825

## **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO DA PARTE ADVERSA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível, via de regra, a rescisão unilateral do contrato coletivo de plano de saúde imotivadamente, após a vigência do período de 12 meses e mediante prévia notificação da outra parte (60 dias). Exceções não verificadas na hipótese. Precedentes.

2. No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, não é admissível o manejo de mais de um recurso, pela mesma parte, contra a mesma decisão. Precedentes.

3. Agravo interno de fls. 655-752 desprovido. Agravo interno de fls. 753-850 não conhecido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno de fls. 655-752 e não conhecer do agravo interno de fls. 753-850. nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

**MINISTRO MARCO BUZZI**

Relator

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.023 - SP (2019/0032820-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : PIQUETUR LOG LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA  
**ADVOGADO** : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954  
**AGRAVADO** : ADM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA  
**ADVOGADOS** : ANDRÉIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA E OUTRO(S) -  
SP257302  
ANA CAROLINA CASABONA PAPATERRA LIMONGI - SP297050  
**AGRAVADO** : BRADESCO SEGUROS S/A  
**ADVOGADO** : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto por PIQUETUR LOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, em face das decisões monocráticas de fls. 549-551 e-STJ, da lavra deste signatário, que **deu provimento ao recurso especial** interposto pela ora requerida ADM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, para **julgar improcedente o pedido formulado na inicial**.

O apelo nobre, por sua vez, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, foi deduzido em desfavor de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 401 e-STJ):

Ação cominatória cumulada com pedido de tutela de urgência e de declaração de nulidade de cláusula contratual - Plano de saúde - Sentença de improcedência - Preliminar de ilegitimidade passiva da corrê Bradesco - Afastamento - Atuação conjunta demonstrada - Responsabilidade solidária das rés perante o consumidor pelos serviços prestados (artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor) - Pretensão de rescisão unilateral do contrato - Aplicação analógica do Artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.656/98 - Natureza do contrato de prestação de serviços médicos - Beneficiários que figuram como destinatários finais - Possibilidade de aplicação das normas consumeristas - Atendimento aos princípios da boa fé e lealdade - Sentença de improcedência - Reforma - Recurso provido.  
Dá-se provimento ao recurso.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 465/472 e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 475-493 e-STJ), a recorrente aponta violação ao arts. 421, 422, do Código Civil; 13, parágrafo único, 16, inc. VII, alínea "b", da Lei n. 9.656/98; e 51, inc. XI, do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio

# Superior Tribunal de Justiça

jurisprudencial. Sustenta, em suma, "que é possível a rescisão unilateral imotivada, em se tratando de contrato de plano de saúde coletivo empresarial, após a vigência do período de 12 meses e mediante prévia notificação da outra parte, uma vez que a norma inserta no art. 13, II, b, parágrafo único, da Lei nº 9.656/98 se aplica exclusivamente aos contratos individuais ou familiares".

Contrarrrazões às fls. 527-537 e-STJ.

Em decisão monocrática, este signatário **deu provimento** ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

Irresignada, a agravante interpõe agravo interno (fls. 655-752 e-STJ), no qual assevera, primeiramente, que *"além de existirem diversos beneficiários em situação de vulnerabilidade, o que por si só constitui razão para impedir a rescisão do contrato, a Agravante possui obrigação de fornecer um plano de assistência à saúde a seus funcionários e, ao mesmo tempo, não encontra no mercado qualquer operadora que aceite receber a carteira"*.

Aduz, ainda, que *"a cláusula que permite a rescisão unilateral do contrato não possui amparo na Lei nº 9656/98 e, ainda, contraria as disposições do já citado Código de Defesa do Consumidor, visto que o seu artigo 39, V e 51, IV veda cláusula que permita vantagem manifestamente excessiva em desfavor do consumidor, como a disposição contratual em tela"*.

Requer, nesse contexto, *"pela relativização da questão em decorrência do caso em concreto, notadamente, para autorizar a rescisão apenas em caso de justificativa idônea, devendo ser mantido ativo o contrato de plano de saúde celebrado"*, bem como, que seja declarada nula as cláusulas contratuais que permitam a rescisão unilateral imotivada.

Interpôs, ainda, o agravo interno de fls. 753-850 e-STJ.

Impugnação apresentada às fls. 873-885 e-STJ.

É o relatório.

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.796.023 - SP (2019/0032820-9)**

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO DA PARTE ADVERSA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível, via de regra, a rescisão unilateral do contrato coletivo de plano de saúde imotivadamente, após a vigência do período de 12 meses e mediante prévia notificação da outra parte (60 dias). Exceções não verificadas na hipótese. Precedentes.

2. No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, não é admissível o manejo de mais de um recurso, pela mesma parte, contra a mesma decisão. Precedentes.

3. Agravo interno de fls. 655-752 desprovido. Agravo interno de fls. 753-850 não conhecido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** O agravo interno não merece acolhida, pois os argumentos tecidos pelo recorrente não são capazes de infirmar a decisão vergastada.

1. Insurge-se a parte agravante contra o provimento dos recursos especiais das partes agravadas, para julgar improcedente o pedido veiculado na inicial.

No ponto, relevante a menção ao seguinte trecho constante de ambas as decisões impugnadas:

1. Cinge-se a pretensão recursal à verificação acerca da possibilidade de rescisão unilateral de contrato de plano de saúde coletivo pela operadora, mediante prévio aviso ao segurado.

O juízo de primeiro grau, em sentença proferida às fls. 345/349, e-STJ, julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que, "haja vista que a cláusula em comento possibilitou a rescisão contratual para ambas as partes e que foi observada a prévia e tempestiva notificação da autora acerca do cancelamento do termo, inexistente abusividade ou nulidade a ser sanada".

Interposta apelação pela parte autora, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso, para reformar a sentença, reconhecendo a abusividade da cláusula que autoriza a rescisão unilateral do ajuste e determinando que seja restabelecido o contrato de plano de saúde firmado.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Efetivamente, conforme bem decidido pela decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior tem se orientado no sentido de que é possível, via de regra, a rescisão unilateral do contrato coletivo de plano de saúde imotivadamente, após a vigência do período de 12 meses e mediante prévia notificação da outra parte (60 dias).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PRAZO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos podem ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de 12 (doze) meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias (art. 17, parágrafo único, da RN nº 195/2009 da ANS). A vedação de suspensão e de rescisão unilateral prevista no art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998 aplica-se somente aos contratos individuais ou familiares.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1692039/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2018, DJe 08/11/2018)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que é admitida a rescisão unilateral de contrato de plano de saúde na modalidade coletiva, imotivadamente, após a vigência do período de 12 meses e mediante prévia notificação da outra parte, porquanto o art. 13, parágrafo único, II, "b", aplica-se apenas aos contratos individuais ou familiares. Precedentes.

2. Fundamentos trazidos aos autos apenas em sede de embargos de declaração e agravo interno perante esta Corte configuram incabível inovação recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1083267/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA REALIZADA. PRAZO OBEDECIDO. 1. Havendo previsão contratual, admite-se a rescisão unilateral do contrato coletivo de saúde após a vigência do período de 12

# Superior Tribunal de Justiça

(doze) meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1721970/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2018, DJe 29/10/2018)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO COLETIVO DE SAÚDE. ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI N. 9.656/98. VEDAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1676890/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018)

Nesse mesma linha, as seguintes decisões monocráticas de Ministros integrantes da Quarta Turma deste Tribunal Superior: **AREsp 1.462.465-SP**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 28/05/2019; **REsp 1.579.845-RS**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 22/05/2019; **REsp 1.784.956-SP**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 04/04/2019; e **AREsp 1.403.057-SP**, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe 11/12/2018.

Com visto, a jurisprudência delimitou que o exercício desse direito pelas operadoras de plano de saúde coletivo depende da observância de alguns requisitos: **(i)** expressa previsão contratual nesse sentido; **(ii)** que o vínculo tenha vigência mínima de 12 (doze) meses e **(iii)** tenha havido prévia notificação da rescisão com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

No caso em tela, estando presentes os referidos requisitos, irreparável a decisão que deu provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, a fim de julgar improcedente o pedido contido na inicial.

1.1. Vale ressaltar, ainda, que quanto ao julgamento do REsp nº 1.762.230-SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, mencionado pela requerente em suas razões, que se tratava de hipótese em que a **beneficiária do plano de saúde estava em pleno tratamento de tumor cerebral** e foi surpreendida com a rescisão unilateral e imotivada do plano de saúde, o que nada se assemelha com o caso dos autos, em que não há qualquer indicação no acórdão recorrido da existência de beneficiários do plano em tratamento prolongado.

Ainda que a parte requerente sustente que alguns beneficiários estejam em tratamento médico, ou utilizando medicamento de alto custo, tal matéria não foi objeto

de análise pelas instâncias ordinárias, sendo suscitada, por ocasião do agravo interno, sem sequer apontar, especificamente, a pendência de qualquer "tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física" - situação que, nos termos da jurisprudência desta Corte, **poderia** fundamentar o reconhecimento de abusividade.

Todavia, mesmo que fosse verificada a pendência de algum tratamento desta relevância, o dever de continuidade da cobertura, a princípio, seria cabível, tão somente, ao caso específico do beneficiário a este submetido - e não a totalidade dos beneficiários do contrato coletivo.

Ademais, a jurisprudência desta Corte tem condicionado a rescisão unilateral de planos de saúde coletivos com grupo de **até 30 (trinta) beneficiários** à existência de motivação idônea - o que, novamente, não é a hipótese em tela, porquanto, como afirmado pela própria requerente, esta possui 120 (cento e vinte) beneficiários no seu plano de saúde empresarial.

Logo, de rigor a manutenção da decisão unipessoal, por seus próprios fundamentos.

**2.** Por fim, inadmissível o agravo interno acostado às fls. 753-850 e-STJ.

Isto porque, "*no sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último*" (AgInt nos EAg 1213737/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/08/2016, DJe 26/08/2016).

**3.** Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno de fls. 655-752 e-STJ e **não se conhece** do agravo interno de fls. 753-850 e-STJ.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0032820-9      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.796.023 / SP**      **AgInt no**

Número Origem: 10022517220178260100

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ADM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA  
ADVOGADOS : ANDRÉIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP257302  
                  ANA CAROLINA CASABONA PAPATERRA LIMONGI - SP297050  
RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S/A  
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825  
RECORRIDO : PIQUETUR LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA  
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : PIQUETUR LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA  
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954  
AGRAVADO : ADM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA  
ADVOGADOS : ANDRÉIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP257302  
                  ANA CAROLINA CASABONA PAPATERRA LIMONGI - SP297050  
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A  
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno de fls. 655-752 e não conheceu do agravo interno de fls. 753-850. nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.